



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 34/2019 – GP2P**

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, da Resolução 296/2016 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO**

A Lei Distrital 5.899, de 03/07/2017, autorizou o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHB-DF como serviço social autônomo, “pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público”.

Referida Lei Distrital, em seu art. 2º, inciso III, estabelece que o contrato de gestão deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, estipular as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

de qualidade e produtividade, atendendo ao quadro epidemiológico e nosológico do Distrito Federal.

O mesmo diploma legal, no art. 2º, inciso VI, prevê que a execução do contrato de gestão será supervisionada pela Secretaria de Estado de Saúde e **fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF**, que verifica, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III.

A Lei 6.270, de 30/01/2019, por sua vez, alterou a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, instituído pela Lei 5.899/2017, para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF (art. 1º).

Estabeleceu ainda, no art. 2º, que os limites de atuação assistencial do IGESDF passam a abranger as unidades de pronto atendimento - UPAs e o Hospital Regional de Santa Maria, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 2017.

Acrescentou-se que os limites de atuação de que trata o caput se darão gradativamente após a elaboração e apresentação de relatório de diagnóstico e plano de trabalho (§ 1º), e que **o relatório e o plano de trabalho serão disponibilizados nos sites do IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como o relatório mensal com receitas e despesas, contratos e termos aditivos e documentos fiscais, contendo as informações dos valores de produtos e serviços adquiridos para cada uma das unidades de saúde em que atue como gestor, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei 4.990/2012 (§ 2º).**

Com relação à admissão de pessoal pelo IGESDF, o art. 2º, inciso IX, da Lei 5.899/2017 estabeleceu que o processo de seleção deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração.

No tocante às aquisições, alienações e contratações pelo IGESDF, o art. 2º, inciso XII, do mesmo diploma legal, estatuiu que serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- b) o princípio do julgamento objetivo;
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Destaca-se que o Contrato de Gestão 001/2018-SES/DF, firmado com o IGESDF prevê repasses mensais de **R\$ 82.897.227,10** e valor anual de **R\$ 994.766.725,00**, conforme Terceiro Termo Aditivo, de 27/05/2019.

Conforme estabelecido no art. 9º do Decreto 39.674, de 19/02/2019, que regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, a Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos recursos orçamentários e financeiros destinados ao fomento do contrato de gestão com o IGESDF, deverá:

I - celebrar, anualmente, termo aditivo ao contrato de gestão até o 30º dia útil de cada ano, ou em dezembro do ano anterior, com o ajuste obrigatório do valor do repasse a título de fomento, em função do orçamento aprovado e da revisão das metas e dos resultados, na forma do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 5.899, de 2017;

II - empenhar, quadrimestralmente, até o quinto dia útil de cada quadrimestre, o valor previsto no contrato de gestão para o respectivo quadrimestre;

**III - transferir, mensal e impreterivelmente, até o quinto dia útil de cada mês, os recursos financeiros previstos no contrato de gestão para o respectivo mês, sendo vedado o parcelamento do valor.**

Dada a natureza da pessoa jurídica de direito privado do Instituto, foram retiradas as despesas do Hospital de Base e das demais unidades de saúde acrescentadas ao “serviço social autônomo” dos portais de transparência, compras governamentais e SIGGO, **tornando o endereço eletrônico do IGESDF a única fonte de informação da aplicação de significativos recursos públicos, que, como visto, giram em torno de R\$ 1 bilhão.**

Em consulta ao mencionado endereço eletrônico<sup>1</sup>, com o intuito de dar cumprimento aos comandos da transparência e publicidade, constatou-se que foram inseridas informações nos seguintes campos e subcampos: **Transparência** (Relatórios IGESDF, Contratos Finalizados, Pagamentos e Salários); **Compras e**

---

<sup>1</sup> <http://igesdf.org.br/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**Contratos** (Seleção de Fornecedores<sup>2</sup> e Inexigibilidade/Dispensa), **Processo Seletivo**<sup>3</sup>.

Pesquisando as informações constantes na página do IGESDF, o MPC/DF verificou a existência de aproximadamente 180 Atos Convocatórios, 200 Pedidos de Cotação e 360 Inexigibilidades/dispensas relativos ao ano de 2018, e cerca de 140 Estimativas, 40 Atos Convocatórios, 03 Credenciamentos, 70 Dispensas e 1 Inexigibilidade no ano de 2019. Observou-se, contudo, que as compras (nas diversas modalidades) foram divulgadas sem obedecer a uma sequência numérica e fora de ordem cronológica, além de não conterem uniformidade de informações, sendo comum<sup>4</sup>, os links oferecidos remeterem a páginas não encontradas, bem como não haver o respectivo resultado em itens finalizados.

Constatou-se, ainda, que, nos poucos relatórios que foram divulgados em algumas cotações/atos convocatórios<sup>5</sup>, não é possível visualizar as empresas participantes, com seus respectivos CNPJs, nem suas propostas, eventuais desclassificações e empresa vencedora.

Ademais, as tabelas disponibilizadas no campo Pagamentos<sup>6</sup>, embora façam referências aos credores, não identificam o respectivo contrato ou número do processo de seleção do fornecedor. Destaca-se também que, na mesma Tabela, estão inseridas despesas com Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho individuais e por grupo de funcionários, com valores significativos, sem o correspondente cargo e motivo da rescisão.

Além disso, verificou-se que não há referência a qualquer número de autuação dos procedimentos de contratação ou da posterior autuação dos subsequentes processos de pagamento, de modo a permitir a identificação dos feitos a serem eventualmente requisitados pelos órgãos de controle.

Conforme se observa, a forma como as informações estão dispostas no site do IGESDF não atendem, ao ver do MPC/DF, os princípios da publicidade e da transparência, dificultando o controle social e o controle externo a cargo do e. TCDF.

---

<sup>2</sup> Ato Convocatório; Credenciamento; Estimativa; Mercado Digital; Pedido de Cotação

<sup>3</sup> Inscrições abertas; Em andamento; Finalizado; Suspenso ou cancelado

<sup>4</sup> Por amostragem.

<sup>5</sup> O IGESDF utiliza a plataforma BIONEX/PUBLINEXO para recebimento de propostas.

<sup>6</sup> Contém os seguintes campos: DATA EMISSÃO OU ATESTE, DATA DO PAGAMENTO, VALOR, FORNECEDOR, CNPJ/CPF, DOCUMENTO FISCAL, FORMA DE PAGAMENTO, HISTÓRICO DA DESPESA, UNIDADE DE SAÚDE, OBSERVAÇÕES



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Importa lembrar que o acesso à informação, de interesse particular, coletivo ou geral, é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII.

Ademais, tanto a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto a Lei Distrital 4.990/2012, que regula o acesso a informações no DF, estabelecem diretrizes para o acesso à informação pública, especialmente: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; e utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Além disso, os artigos 8º e 9º da referida Lei Distrital, que tratam da transparência ativa, estabelecem a divulgação de informações mínimas, entre elas:

Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

I – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – **registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**

III – **registro das despesas;**

IV – resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;

V – **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

VI – **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;**

VII – respostas a perguntas mais frequentes feitas pela sociedade;

VIII – **dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional;**

IX – **critérios de alocação e de uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;**

X – contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais;

XI – informações sobre controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais;

XII – (VETADO).

XIII – valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares e às diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;

XIV – **relação de reclamações contra fornecedores de produtos e de serviços;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

XV – relatórios com avaliações e dados da execução e da utilização das gratuidades concedidas pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes;

XVI – relatórios com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.

XVII - **relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão ou entidade.**<sup>7</sup>

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas **devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet.**

§ 1º Os sítios de que trata o caput devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

IX – conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou da entidade:

a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim;

b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;

c) Vocabulário Controlado de termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim.

§ 2º A estrutura e o conjunto de informações públicas a serem disponibilizadas no sítio dos órgãos e das entidades devem observar o modelo padronizado definido pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

Ressalta-se que tais diretrizes se aplicam ao IGESDF, dada a forma de instituição, a natureza pública dos recursos geridos, a finalidade pública e a expressa previsão de obediência ao princípio da publicidade contida nas Leis Distritais 4.990/2012 (artigo 1º, parágrafo único, inciso II e artigo 2º<sup>8</sup>), 5.899/2017 (art. 2º, inciso III<sup>9</sup>) e 6.270/2019 (artigo 2º, § 2º<sup>10</sup>).

<sup>7</sup> (Inciso acrescido pelo(a) Lei 5802 de 10/01/2017)

<sup>8</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando a garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Nesses condições, considerando a ausência de transparência nas publicações do IGESDF, e da publicidade efetiva em seus procedimentos de contratação/compras, a vultuosidade dos recursos repassados e a competência estabelecida no art. 2º, inciso VI, da Lei 5.899/2017, para que o TCDF fiscalize a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades do IGESDF, o MPC/DF representa, a fim de que o Tribunal determine ao Instituto que promova alterações no respectivo endereço eletrônico, de forma a atender de maneira objetiva os princípios da publicidade e transparência, sobretudo relacionado:

- (1) Organização das Compras/Contratos por ano;
- (2) Numeração autos próprios para cada um dos procedimentos do Instituto, tais como: Ato Convocatório, Pedido de Cotação, Inexigibilidade, Dispensa, Credenciamento, Estimativa ou outra modalidade de seleção de fornecedores que venha a receber nome diferente, bem como dos respectivos processos de faturamento;
- (3) Relatórios mensais com receitas (contendo informação de saldos em conta/aplicação bancária) e despesas, bem como documentos

---

art. 22, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

<sup>9</sup> III - o contrato de gestão deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pelo IHBDF, estipular as metas a ser atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, atendendo ao quadro epidemiológico e nosológico do Distrito Federal e respeitando as características e a especificidade da entidade;

<sup>10</sup> § 2º O relatório e o plano de trabalho são disponibilizados nos sites do IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como o relatório mensal com receitas e despesas, contratos e termos aditivos e documentos fiscais, contendo as informações dos valores de produtos e serviços adquiridos para cada uma das unidades de saúde em que atue como gestor, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

fiscais e valores de produtos e serviços adquiridos, para cada uma das unidades de saúde abrangidas pelo Instituto;

- (4) Relação, para cada credor/fornecedor, do número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como do produto, do valor unitário e da quantidade adquirida;
- (5) Discriminação de pagamentos por credores/fornecedores, de cada Unidade de Saúde, constando número do respectivo processo de seleção (Ato Convocatório nº/ano, Pedido de Cotação nº/ano, Credenciamento nº/ano, Inexigibilidade nº/ano, Dispensa nº/ano, Estimativa nº/ano) bem como o produto, o valor unitário e a quantidade adquirida;
- (6) Resultados dos Processos Seletivos para contratação de pessoal, constando, para cada Edital, relação com nome completo e CPF dos aprovados e convocados, com a respectiva pontuação em cada etapa do processo seletivo;

Por fim, impende ressaltar que a relação constante do parágrafo anterior não é exaustiva, mas apenas exemplificativa, sendo alguns dos assuntos que o MPC/DF se ressentiu na busca efetuada no endereço eletrônico do IGESDF.

Nesse sentido, diante dos fortes indícios de violação aos princípios da publicidade, transparência e moralidade, requer o MPC/DF que a Representação seja conhecida, vez que cumpridos os requisitos regimentais, e concedido prazo a Jurisdicionada para que apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados nesta peça.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador em substituição